

Artigo 244.º

Casos especiais de cedência de interesse público

1 - Quando um trabalhador de órgão ou serviço deva exercer funções em central sindical ou confederação patronal, ou em entidade privada com representatividade equiparada nos setores económico e social, o acordo pode prever que continue a ser remunerado, bem como as correspondentes participações asseguradas, pelo órgão ou serviço.

2 - No caso previsto no número anterior, o número máximo de trabalhadores cedidos é de quatro por cada central sindical e de dois por cada uma das restantes entidades.

3 - O regime da cedência de interesse público, sem suspensão do vínculo de emprego público, aplica-se sempre que um trabalhador em funções públicas, por força de transmissão de unidade económica, passa a exercer funções para empregador fora do âmbito de aplicação da presente lei.

4 - O regime previsto no número anterior é aplicável aos casos em que um empregador público passe a ser responsável pelo estabelecimento ou unidade económica com trabalhadores com relação de trabalho sujeita ao Código do Trabalho, designadamente em situações de reversão de concessão de serviço público.

1. Os números 1 e 3 deste artigo correspondem respetivamente aos números 15 e 16 do artigo 58.º da [LVCR](#).
2. O presente artigo prevê hipóteses especiais de cedência de interesse público que se afastam, em alguns aspetos, do regime-regra presente nos artigos 241.º e 242.º.
3. O n.º 1 admite que a cedência possa ter como destinatárias entidades que pela sua natureza representativa no plano laboral e económico, assumem especial relevo constitucional e social, *in casu*, centrais sindicais, confederações patronais ou entidades privadas com representatividade equiparada nos setores económico e social. Nestes casos, atendendo à natureza destas entidades, o acordo de cedência pode prever que o trabalhador cedido continue a ser remunerado pelo órgão ou serviço de origem, assegurando-se igualmente as participações devidas - solução que se justifica pelo interesse público subjacente à prossecução das funções sindicais ou de representação coletiva.
4. Por sua vez, o n.º 2, aplicável à hipótese do n.º 1, estabelece limites quantitativos relativamente aos trabalhadores que podem ser abrangidos pelo regime da cedência de interesse público: quatro trabalhadores por cada central sindical e dois por cada uma das

restantes entidades. A fixação destes números visa garantir proporcionalidade e prevenir o esvaziamento de recursos humanos dos serviços públicos, sem prejudicar o exercício efetivo da atividade representativa. A doutrina e a jurisprudência sublinham que este equilíbrio entre o interesse organizacional da administração pública e a proteção da ação sindical resulta de uma exigência constitucional de salvaguarda da liberdade sindical (artigos 55.º e 56.º da CRP).

5. Na verdade, e como bem sublinha o Parecer n.º P00026/2010, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, *“o direito à celebração de contratos de cedência de interesse público para o exercício de funções sindicais nas aludidas estruturas de representação colectiva destina-se a facilitar a defesa e promoção dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam (artigo 56.º da CRP). A defesa e promoção eficaz destes direitos e interesses implicam que a ordem jurídica dote as associações sindicais dos meios adequados ao exercício das suas funções. E é o próprio legislador que reconhece que se justifica a celebração de acordos de cedência naquelas condições, no interesse da generalidade dos trabalhadores, e útil para o exercício da actividade sindical, e a consequente verificação do interesse público, pois os acordos de cedência só são possíveis quando este se verifique. E tanto é assim que as remunerações continuam a ser asseguradas pela entidade empregadora pública cedente. [Pois], se aos representantes dos trabalhadores não fossem concedidos determinados direitos, dificilmente poderiam exercer convenientemente o cargo para que foram eleitos.”*
6. A celebração deste acordo de cedência é de comunicação obrigatória à DGAEP, conforme disposto no n.º 15 do artigo 345.º da [LTFP](#).
7. Outra situação de natureza especial encontra-se plasmada nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, consagrando um regime distinto aplicável às situações de transmissão de unidade económica.
8. Nestes casos, a lei afasta a regra geral da suspensão do vínculo de emprego público, pelo que o trabalhador mantém o vínculo ativo, passando, contudo, a exercer funções sob a direção de um empregador situado fora do âmbito de aplicação da LTFP. Verifica-se, assim, uma sucessão na posição de empregador qualquer alteração ao vínculo, solução que encontra paralelo no regime de transmissão de empresa ou estabelecimento previsto no Código do Trabalho.
9. O n.º 4 aplica este mesmo regime de forma inversa às situações em que um empregador público reassume a titularidade de estabelecimentos ou unidades económicas previamente concessionadas a entidades que obedecem ao regime de direito privado, assegurando-se,

desta forma, a continuidade das relações laborais dos trabalhadores abrangidos. Nestes casos, a cedência não implica suspensão do vínculo, mas apenas a sucessão do empregador, em regime idêntico ao previsto para a transmissão de estabelecimentos, garantindo a manutenção dos direitos e deveres do trabalhador.